



PROJETO DE LEI Nº 6.732, DE 2013

Altera o art. 40 do Código de Processo Civil e o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para disciplinar a recepção de advogados por juízes em suas salas e gabinetes de trabalho.

Autor: Deputado CAMILO COLA

Relator: Deputado CESAR COLNAGO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende disciplinar a recepção de advogados por magistrados. Para tanto, propõe alterações no art. 40 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), bem como no art. 7º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela regra do art. 24 II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com caráter terminativo segundo o art. 54, I do citado Regimento. Obedece ao regime de tramitação ordinária.

O prazo para apresentação de emendas transcorreu em branco.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 6732, de 2013 se encaixa na competência privativa da União para legislar sobre processo, sendo legítima a iniciativa, conforme as regras aplicáveis de processo legislativo, restando obedecidos os requisitos



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Verifica-se também que a técnica legislativa é adequada, correspondendo às normas de regência.

Quanto ao mérito, o Projeto tem por objetivo disciplinar a recepção de advogados por magistrados. Para tanto, acrescenta inciso IV ao art. 40 da Lei 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), visando determinar que seja direito do advogado *“conversar com o magistrado, em sua sala ou gabinete de trabalho, sobre ação em curso no respectivo órgão jurisdicional, o que será feito mediante prévio agendamento de entrevista, a qual deverá ser intimado a comparecer o advogado da parte adversa e cuja ocorrência será certificada nos autos”*.

Propõe-se ainda seja acrescentado ao art. 40 do CPC o § 3º para dispor que, em casos de urgência *“a entrevista de que trata o inciso IV poderá ocorrer sem prévio agendamento, caso em que se deverá dar ciência de sua realização e seu teor ao advogado da parte adversa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de anulação de qualquer medida determinada pelo juiz a partir de então”*.

O PL nº 6732, de 2013 altera também o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/1994) em seu art. 7º, ao modificar a redação do inciso VIII e agregando o § 10.

A proposta altera a redação original do inciso VIII do art. 7º do Estatuto da Advocacia, que dispõe ser direito do advogado *“dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada”*.

O autor argumenta que, da forma como atualmente se procede, os advogados podem abusar da boa reputação de suas bancas ou de outras formas de influência para interferir em favor das causas que patrocinam,



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

gerando um desequilíbrio entre as partes da lide judicial, em prejuízo de quem não contrata, além dos serviços jurídicos, o melhor trânsito nos tribunais.

Em que pesem os altos propósitos do autor, a matéria não merece prosperar. A influência de bancas prestigiosas não cancela ou condiciona, por si, a atuação de magistrados e promotores livres e independentes, ou os fundamentos jurídicos e elementos apresentados pelo advogado da parte contrária.

Com efeito, a opção do autor por tutelar de forma tão minuciosa as relações entre advogados e magistrados parece descabida. Ao legislador não cabe patrulhar seja o exercício da advocacia, seja a liberdade de atuação do magistrado, que, em nosso ver, tem o direito de administrar seu juízo da forma que lhe parece apropriada.

Sabe-se que o advogado exerce função autônoma e independente, funcional ou hierarquicamente, em relação a juízes de direito ou representantes do Ministério Público. A autonomia e independência da atuação dos advogados são defendidas na Constituição exatamente para proteger os interesses dos jurisdicionados.

Daí porque a proposta despreza o alicerce constitucional das prerrogativas do exercício da advocacia. Segundo o art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Por sua vez, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), em seu art. 35, IV, lista, entre os deveres do magistrado, a obrigação de *"tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência"*.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

As prerrogativas dos advogados constituem verdadeiras liberdades públicas, guardadas como valores indisponíveis pela Constituição. Vale trazer à luz, sobre o tema, lição do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, ao ressaltar que *"nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado"*. (STF - MS 23.576 MC/DF, DJ de 7.12.1999).

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.732, de 2013 e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado CESAR COLNAGO
Relator